



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AR Nº 1998.04.01.060820-8/RS e na Med. C. nº 1998.04.01.061798-2/RS

RELATOR : Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
AUTOR : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : César Saldanha Souza Júnior
REU : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA/
ADVOGADO : Cláudio Merten e outros

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE.

1. A Súmula 343 do STF não incide em tema constitucional, na linha do que vêm entendendo as Cortes Superiores. Precedentes das três Seções deste Regional, do STJ e do STF.
2. Incidente conhecido e julgado procedente, no sentido de editar-se Súmula com a seguinte redação: *Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional.*

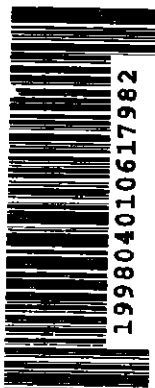
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e julgá-lo procedente*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de março de 2000.


Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
Relator

ACORDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
26 ABR. 2000





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AR Nº
1998.04.01.060820-8/RS e na Med. C. nº 1998.04.01.061798-
2/RS**

RELATOR : Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
AUTOR : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : César Saldanha Souza Júnior
REU : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA/
ADVOGADO : Cláudio Merten e outros

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, na petição das fls. 108-114, requereu que fosse proposta uniformização de jurisprudência, nos termos do que dispõem os artigos 4º, I, "b" e 90 a 93 do RI deste Tribunal.

Sustenta a necessidade de que haja a unificação do entendimento acerca da não aplicabilidade da Súmula 343 do e. Supremo Tribunal Federal, quando a matéria controvertida for de cunho constitucional, haja vista a divergência de posições existente nas três Seções deste Tribunal.

Aberta vista ao Ministério Público, este ofertou parecer pelo conhecimento do pedido formulado pela União, "*reconhecendo-se a não incidência da Súmula nº 343, do STF, em matéria constitucional*".

Dada a inegável relevância da matéria em questão, trago este incidente à apreciação de Vossas Excelências para que se unifique o entendimento deste Regional.

É o relatório.


Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
Relator



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AR Nº 1998.04.01.060820-8/RS e na Med. C. nº 1998.04.01.061798-2/RS

RELATOR : Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
AUTOR : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : César Saldanha Souza Júnior
REU : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA/
ADVOGADO : Cláudio Merten e outros

VOTO

O meu entendimento acerca da questão que aqui se debate, já foi apresentado tanto na Segunda Seção, quando atuava junto à c. 4ª Turma, como agora na Primeira Seção.

Assim, no que diz respeito à violação de lei constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento que a sua Súmula nº 343 não se aplica quando se tratar de contrariedade à Constituição Federal (RE nº 89.108-GO, Rel. Min. Cunha Peixoto, in RTJ 101/207; RE nº 101.114-SP, Rel. Min. Rafael Mayer, in RTJ 108/1.036).

Quando do julgamento do RE nº 89.108-GO, salientou o saudoso Min. Cunha Peixoto, *verbis*:

"Ora, se um ato ou uma lei inconstitucional é inexistente e, assim, o Tribunal do Estado de Justiça do Estado de Goiás, ao denegar a segurança aplicou um dispositivo de lei inexistente, pode a decisão ser desconstituída por meio de ação rescisória" (RTJ 101/211)."

No mesmo sentido, o voto do eminente Min. Soares Munhoz, *verbis*:

*"Na espécie, o texto legal controvertido não é de lei ordinária, mas da própria Constituição. Entendo, por isso, que não é aplicável a Súmula nº 343. A inconstitucionalidade é o maior vício que uma lei pode conter. O efeito da declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*" (RTJ 101/212)."*

Recentemente, o Min. Moreira Alves, no AGRAG 238557/SP, julgado em 22.06.99, publicado em 06.08.99, disse o seguinte:

"...A questão da aplicação, ou não, da Súmula 343 se situa no âmbito infraconstitucional, pois ela se fundou na legislação processual ordinária. ..."



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Colenda 1ª Seção desta Corte, em sua antiga composição, manifestou-se no seguinte sentido sobre a matéria:

“...

3. A expressão “lei”, contida no inciso 5º do art. 485 do CPC-73 (É rescindível a sentença que violar literal disposição de lei), deve ser entendida em sentido amplo, nela incluindo-se também a Constituição.

4. Viola a constituição a sentença que manda aplicar lei posteriormente declarada inconstitucional pela Suprema Corte, sendo, portanto, rescindível nos termos do art. 485, inciso 5º, do CPC-73.

5. Inaplicável, em matéria constitucional, a Súm. 343 do STF, com a sua edição buscou-se prestigiar a interpretação controvertida de texto de lei pelos Tribunais, não contudo, a divergência sobre a inconstitucionalidade de lei entre os tribunais inferiores e o Supremo Tribunal Federal (TRF 5ª R, Ação Rescisória nº 228-PE, DJU 12.08.94).

6. Precedentes do STJ (Resp nºs 139865, 5655 e 93965) e do STF (Re nºs 89.108, 101.114, 103.880 e 105.205).

7. Por maioria, foi a ação julgada procedente (EJAR94.4035619-0, 1ª Seção, Rel. Juiz Vladimir Freitas, Rel. p/acórdão: Juíza Tânia Escobar, maioria, julgado em 04.11.98, DJ de 13.01.99).”

A e. Primeira Seção, em julgamento realizado na última sessão do ano de 1999, pacificou o entendimento acima destacado, podendo-se citar como exemplo o precedente a seguir transcrito:

“AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. FINSOCIAL. EMPRESAS COMERCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA.

1. Conforme tem entendido o STF, a sua Súmula 343 não se aplica quando se tratar de contrariedade à Constituição Federal.

2. É admitida a ação rescisória quando, à época da decisão rescindenda, fosse controvertida a interpretação de texto constitucional. Entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ (ERESP 1555654/RS, DJ de 23.08.99).

3. Após o advento da CF/88 até a incidência da Lei Complementar nº 70/91, o STF, em sessão plenária, no RE nº150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das normas que elevaram o percentual de 0,5%, referente à alíquota do FINSOCIAL, sobre a receita bruta. Tal decisão alcançou também as empresas prestadoras de serviço. Entretanto, o Plenário da Corte Suprema quando do julgamento do RE 187.436, em 25.06.97, relator o Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviço. Sendo a parte autora empresa comercial ou comercial e também prestadora de serviço, não foi atingida pelas disposições da Corte Suprema, permanecendo ainda, para ela, o entendimento da inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

(TRF-4R, AR nº 1998.04.01.012347-0/RS, deste Relator, Primeira Seção, unânime, julg. 01/12/1999, aguardando publicação)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Portanto, como visto, meu entendimento é o de que deve ser afastada a Súmula 343 do e. STF quando a controvérsia tiver por base dispositivo constitucional.

No mesmo sentido, os julgados da egrégia Segunda Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA.

1. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. ART-37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

Cabível a ação rescisória por violação à literal disposição de lei quando versar sobre matéria constitucional. Afastada a aplicação da Súmula 343-STF.

2. SERVIDORES. REAJUSTE. URP ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, prolatou julgamento no RE nº 146.749, no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88, entendendo que tal dispositivo legal não violou o direito adquirido, e estabeleceu que o servidor faz jus apenas ao reajuste de 7/30, calculados pelo sistema do art. 8º, PAR-1º, do Decreto-Lei 2335, os quais se referem aos sete dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei 2425/88, que entrou em vigor em 08.04.88, bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte.

Ação rescisória julgada procedente."

(TRF-4R, AR nº 97.04.15561-1/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarère, 2ª Seção, por maioria, julg. 09/06/1999, DJ 11/08/1999, p. 0294)

"AÇÃO RESCISÓRIA.

1. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. ART-37, INC-10, DA CF-88. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚM-343/STF.

Cabível a ação rescisória por violação à literal disposição de lei quando versar sobre matéria constitucional. Afastada a aplicação da Súm-343/STF.

2. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO).

Tendo o art-6 da Lei-8622/93 vulnerado o princípio constitucional da isonomia, previsto no art-37, inc-10, da CF-88, ao atribuir exclusivamente aos oficiais-generais o aumento de 28,86%, deve tal reajuste ser estendido aos demais servidores.

3. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS.

Somente deverão ser compensados os aumentos decorrentes da aplicação da Lei-8622/93 em conjugação com a Lei-8627/93.

Ação rescisória julgada procedente."

(TRF-4R, AR nº 97.04.14770-8/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarère, 2ª Seção, unânime, julg. 09/12/1998, DJ 10/03/1999, p. 0786)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SÚM-343 DO STF - DECADÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - CORREÇÃO - DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA.

A Súm-343 do STF só tem aplicação quando se tratar de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não porém, de texto constitucional. Sendo a justa indenização nas desapropriações mandamento constitucional e só havendo justa indenização quando o ressarcimento do expropriado for efetivo e completo é de afastar-se, em tais casos, a incidência da referida súmula, incorrendo, portanto, impossibilidade jurídica do pedido.

Se a apelação é julgada deserta, o prazo decadencial para a propositura da rescisória só começa a correr a partir da data em que se tornou preclusa a decisão que decretou a deserção, pois só aí é que transita em julgado a sentença rescindenda.

Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, que se caracteriza pelo depósito da condenação. Se ele não se efetuou, deve haver a atualização do cálculo, ainda que para mais de uma vez, inexistindo, no caso, correção de correção, e sim reajuste de valores, pela atualização.”

(TRF-4R, AR nº 96.04.02206-7/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 2ª Seção, unânime, julg. 10/09/1997, DJ 12/11/1997, p. 096224)

Da colenda 3ª Seção, temos os exemplos a seguir transcritos. Oportuno ressaltar, porém, que no primeiro caso a ser citado, embora tenha se considerado descabido, no caso concreto, o afastamento da Súmula 343, serve o precedente para mostrar que, em tese, na 3ª Seção já havia o mesmo entendimento).

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚM-343 DO EGRÉGIO STF. INAPLICABILIDADE DO ART-58/ADCT-88 A BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF-88.

1. Embora o enunciado da Súm-343/STF não seja aplicável em se tratando de matéria constitucional, descabe seu afastamento quando o texto constitucional era de interpretação controvertida inclusive entre as Turmas da Corte Maior.

2. Descabe a antecipação da tutela na rescisória em que é buscada a desconstituição de decisão que condenou o Instituto Previdenciário à aplicação do dispositivo constitucional transitório a benefício concedido já na vigência da nova Carta, por ausência de verossimilhança do direito.”

(TRF-4R, Agravo Regimental na AR nº 97.04.68130-5/RS, Rel. Juíza Virginia Scheibe, 3ª Seção, julg. 16/12/1998, DJ 14/01/1999, p. 0614)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PAR-5 E PAR-6 DO ART-201 DA CF-88. AUTOAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚM-343. NÃO INCIDÊNCIA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1. Declarada a auto-aplicabilidade do par-5 e par-6 do art-201 da CF-88 pela Suprema Corte, inexistente razão lógica ou jurídica para se obstar aos segurados o reconhecimento do direito daí decorrente.

2. Cabendo ao Pretório Excelso o pronunciamento definitivo sobre questões de natureza constitucional, mostra-se inequívoca a conclusão de que os julgamentos proferidos pelos Tribunais inferiores, em sentido inverso ao que decidiu aquela Corte, independentemente da data da respectiva prolação, configuram hipótese de violação direta e frontal à Lei Maior, passíveis, portanto, de enfrentamento pela via rescisória, sem que se cogite, na espécie, da solução ditada pelo comando da Súm-343."

(TRF-4R, AR nº 95.04.40527-4/RS, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, Rel. para o acórdão Juiz Elcio Pinheiro de Castro, por maioria, julg. 16/09/1998, DJ 24/03/1999, p. 0549)

Por fim, não é viável distinguir a ação rescisória onde a decisão rescindenda reconheceu a constitucionalidade de norma depois declarada inconstitucional pelo e. STF, da ação rescisória onde a decisão rescindenda declarou inconstitucional norma depois julgada constitucional pelo mesmo STF e, com tal distinção, não admitir a rescisória (pela incidência da Súmula 343), na segunda hipótese, isto é, quando a decisão que se quer rescindir equivocou-se no reconhecimento da inconstitucionalidade.

É que tanto num, quanto no outro caso, está-se diante de controvérsia a respeito de texto constitucional, porque tanto se ofende a Constituição não a aplicando, como se a ofende aplicando-a equivocadamente.

Em outras palavras, quando o Supremo decide, a final, pela constitucionalidade de uma norma, o faz tendo em conta uma determinada norma constitucional. Essa norma, por sua vez, é a que foi contrariada no julgamento onde antes foi reconhecida a inconstitucionalidade.

Assim, também quando a decisão rescindenda reconheceu inconstitucional o que era constitucional a hipótese é de existência de questão constitucional.

Nesse sentido já decidiu, por unanimidade, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, como se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO.

É admissível a ação rescisória, mesmo que, à época da decisão rescindenda, fosse controvertida a interpretação de texto constitucional. Inaplicável à espécie a Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, ainda mais porque o aresto



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

rescindendo divergira do pacífico entendimento do S.T.F., sobre o tema, de índole constitucional. Precedentes.

Dissenso não configurado.

Embargos não conhecidos."

(Embargos de Divergência em RESP nº 155.654/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 23/08/1999)

Ante o exposto, meu voto é no sentido de que se uniformize a jurisprudência deste Regional, declarando-se que a Súmula 343 do STF não incide em tema constitucional, na linha do que vêm entendendo as Cortes Superiores, editando-se o seguinte verbete na Súmula deste Regional: *Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional.*


Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** PLENÁRIO ***

(1998.04.01.060820-8)

SESSÃO: 23/02/2000

AR-RS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz FABIO ROSA

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). VERA MARIA NUNES MICHELS

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMATICA LTDA/

ADVOGADOS

ADV : Cezar Saldanha Souza Junior

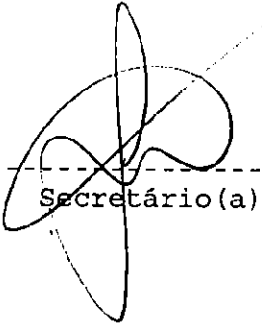
ADV : Claudio Merten e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio PLENÁRIO ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DO JUIZ-RELATOR."



Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** PLENÁRIO ***

(1998.04.01.060820-8)

SESSÃO: 29/03/2000

AR-RS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz FABIO ROSA

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a) . Sr(a) . CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMATICA LTDA/

ADVOGADOS

ADV : Cezar Saldanha Souza Junior
ADV : Claudio Merten e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio PLENÁRIO ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O PLENÁRIO, POR UNANIMIDADE, APROVOU, NA FORMA DO ART. 91, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO, PROJETO DE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DO SEGUINTE TEOR: "NÃO É APLICÁVEL A SÚMULA 343 DO STF NAS AÇÕES RESCISÓRIAS VERSANDO MATÉRIA CONSTITUCIONAL." AUSENTES, OCASIONALMENTE, POR MOTIVO JUSTIFICADO, OS JUÍZES ELLEN GRACIE NORTHFLEET E FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA (PRESIDENTE). PRESIDIU O JULGAMENTO O JUIZ VOLKMER DE CASTILHO (VICE-PRESIDENTE)."

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA

VOTANTE (s): Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA

Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS

Juiz AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

Juiza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

Juiz VALDEMAR CAPELETTI

Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Juiz TADAAQUI HIROSE

Juiz FABIO ROSA

Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI

Juiz VLADIMIR FREITAS

Juiza LUIZA DIAS CASSALES

Juiza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

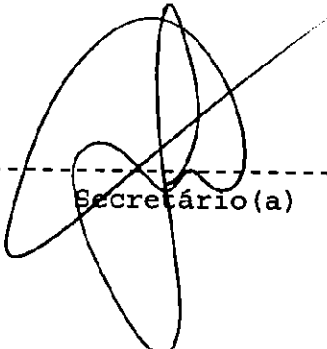
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** PLENÁRIO ***

Juiza SILVIA GORAIEB
Juiza MARGA INGE BARTH TESSLER
Juiz AMIR SARTI
Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
Juiza VIRGÍNIA SCHEIBE

AUSENTE (s): Juiza ELLEN GRACIE NORTHFLEET
Juiz VILSON DARÓS
Juiza MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA



Secretário(a)